



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2022.0000058437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031423-20.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado NOVUS MÍDIA S.A..

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. Franco Rangel de Abreu e Silva (OAB/PR 60.371) e Alexandre Fidalgo (OAB/SP 172.650).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente), JAIR DE SOUZA E MÁRCIO BOSCARO.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2022.

ELCIO TRUJILLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1031423-20.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo
 Ação: Direito de Resposta
 Apte(s): -----
 Apdo(a)(s): Novus Mídia S.A.

Voto nº 41736

DIREITO DE RESPOSTA - Publicação feita pela ré em veículo de sua responsabilidade utilizando a imagem do produto fabricado pela autora sobre a ineficácia do medicamento no tratamento precoce contra a Covid-19 – Inexistência de erro ou equívoco que justifique qualquer retificação - Ofensa à imagem da autora não caracterizada - Liberdade de imprensa assegurada pela Constituição Federal - Caráter informativo da notícia – Empresa jornalística que não extrapolou os limites do direito de informar - Ausência da prática de ato ofensivo ou de equívoco a ser sanado na veiculação da matéria a afastar a pretensão do direito de resposta – Improcedência da ação - Sentença confirmada - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça - Verba honorária majorada, em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11º do CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 622/626, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido da autora de direito de resposta deduzido em face das publicações veiculadas pela parte ré.

Inconformada, sustenta a autora o seu direito de resposta, visto que a matéria veiculada se utiliza de imagem de produto fabricado por ela para noticiar a fala de outro fabricante, em que foi reconhecida a ineficácia do medicamento para o tratamento precoce contra a Covid-19, posicionamento com a qual não anuiu, devendo ser corrigida a informação equivocada (fls. 629/641). Contrarrazões (fls. 646/667).

2

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a parte ré noticiou o comunicado de outro fabricante do medicamento Ivermectina, em que se reconheceu a sua ineficácia na utilização para o tratamento precoce da Covid-19, mas utilizando-se da imagem do mesmo medicamento produzido pela autora, pretendendo a autora a retificação, por não ter anuído ao referido posicionamento com relação ao medicamento.

Pretensão, portanto, embasada no direito de resposta, proporcional ao agravo.

A r. sentença julgou improcedente a ação, pois não restou caracterizada a intenção de se concluir que a autora seria a única fabricante do medicamento Ivermectina, mas apenas utilizou-se da imagem do produto da autora para demonstrar que há outros fabricantes do medicamento, sendo que a reportagem bem identificou o responsável pelo comunicado exibido, não havendo que se falar em direito de resposta, condenada a autora ao ônus de sucumbência, arbitrada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Daí o apelo da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Pois bem.

A Lei nº 13.188/2015 disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social (artigo 1º).

Assim, a pessoa, física ou jurídica, que for ofendida em matéria publicada por veículo de comunicação social poderá pleitear que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo (parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 13.188/2015).

No caso, não restou caracterizada a prática de ato ofensivo ou erro a ser retificado na matéria jornalística veiculada, o que afasta a pretensão da autora à concessão do direito de resposta, previsto na Lei 13.188/2015.

O teor da matéria jornalística (fls. 91/96) limitou-se a relatar um comunicado de outro fabricante do fármaco Ivermectina, ao qual lhe foi atribuída expressamente a autoria, no caso, o grupo farmacêutico Merck Sharp & Dohme Corp., em que se reconheceu a sua ineficácia para o tratamento

3

da Covid-19 de forma geral, de tendo por base informações checadas por fontes fidedignas.

Não se constata, pela prova, qualquer tipo de ofensa à honra da autora, tampouco a parte ré emitiu qualquer juízo de valor sobre o produto específico produzido pela autora.

Assim, conforme disposto pelo artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, com a nova redação desde março de 2017, *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

No caso em análise, a r. decisão constante de fls. 622/626 analisou, de forma detalhada e objetiva, todos os pontos controvertidos do conflito instaurado bem como as provas apresentadas e produzidas, chegando à bem fundamentada conclusão de improcedência da ação.

Como bem apontado pelo i. magistrado de primeiro grau, *“No caso dos autos, temos de um lado a garantia ao pleno exercício da manifestação de pensamento e da informação. De outro, surgem os direitos individuais como forma de coibir abusos eventualmente praticados (a intimidade, a honra e a imagem das pessoas). Contudo em alguns casos mesmo essas garantias podem ceder diante de um bem maior – o direito da população de estar informada*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

acerca de fatos que detêm interesse público. No caso em tela, a autora alega que teve sua honra e dignidade atingidas pela ré, nas nem com muito esforço de análise e interpretação, consigo chegar a tal conclusão. E isso porque a explanação da parte autora demonstra que a parte ré estabeleceu por si só o contraditório. Com efeito, a referida reportagem veiculou comunicado público do grupo farmacêutico MERCK SHARP & DOHME CORP, no sentido de que referido fármaco seria ineficaz no tratamento contra a COVID-19, no programa CNN NOVO DIA e em sítio de internet. E apresentou imagem de produto fabricado pela parte autora, demonstrando que há outros fabricantes do referido fármaco. E apenas isso! A ilação da autora no sentido de que a reportagem induziria à equivocada conclusão de que ela era a única fabricante do referido medicamento não se sustenta, pois é fato que a reportagem identificou o responsável pelo comunicado exibido, que não é a autora. Ainda, se a posição do referido grupo econômico é dominante ou não pouco importa, pois a reportagem não se prestou a defesa de tal posicionamento como majoritário ou sequer correto. Vejo pela prova documental acostada aos autos pela parte autora de reportagens de periódico que, em verdade, a autora busca estabelecer debate em torno da necessidade do tratamento precoce e sua eficácia no tratamento da COVID-19 a partir do uso da IVERMECTINA. Sem embargo, não entendo que o direito de resposta se preste a tal propósito, já que sua previsão somente tem assento quando se busca afastar lesão à honra ou à imagem daquele que se diz ofendido por veiculação jornalística, não para fomentar debate em torno de ponto de controvérsia, mas afastamento de fato ou dado inverídico. Reforço: o direito de resposta somente tem fundamento como forma de permitir ao ofendido retificar

4

divulgação de fato ou dado inverídico, não se prestando a veiculação de posição contrária da parte autora acerca da eficácia do tratamento precoce. Não existem fatos específicos e concretos a serem esclarecidos ou retificados. Ademais, não há sentido em dar-se maior divulgação à resposta da autora. ” (fls. 624/625).

Portanto, verificando-se que nas razões da apelação não há elementos novos, mas, tão somente, a reiteração de questões já debatidas e enfrentadas pela r. sentença de primeiro grau, forçoso concluir pela aplicabilidade do disposto pelo artigo 252, supra transcrito, para negar provimento ao recurso, ratificando-se os termos da decisão ora combatida.

Por fim, a verba honorária comporta majoração em prol dos patronos da parte apelada para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, que se adequa ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, o trabalho adicional realizado em grau recursal, a teor do disposto no parágrafo 11º do citado dispositivo legal.

Assim, cumpre a integral manutenção da r. sentença, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos, observada a majoração da verba honorária em prol da parte recorrida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente